



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

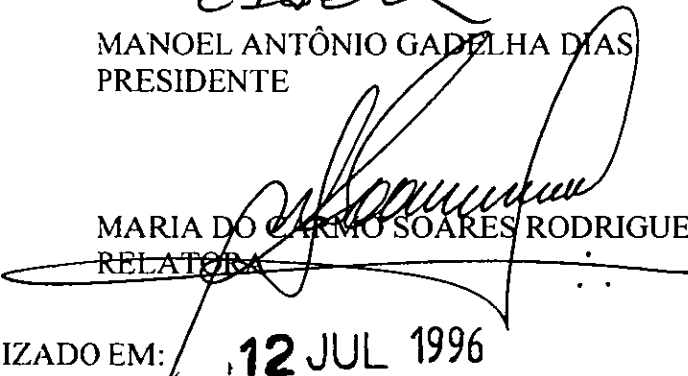
PROCESSO Nº. : 11080-001-801/94-19
RECURSO Nº. : 01.113
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 E 1993
RECORRENTE : RADIO GAUCHA S/A.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.142

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE** - A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois, do lançamento
“ex-offício”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RADIO GAÚCHA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção do contribuinte
pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. : 11080-001-801/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080-001801/94-19
ACÓRDÃO Nº : 108-03.142
RECURSO Nº : 01.113
RECORRENTE : RADIO GAÚCHA S/A.

RELATÓRIO

RADIO GAÚCHA S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Ipiranga nº 1.075 - Azenha - Porto Alegre, portadora do CGCMF nº 90.721.994/0001-28, interpõe recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fl. 01-27.

Foi lavrado o Auto de Infração para formalização do crédito tributário, posto que o mandado de segurança impetrado já havia sido julgado, conforme consta do documento acostado aos autos - fls. 28.

A contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação ao feito (fls.35/39), enfocando que a peça básica cobra da requerente a Contribuição para o Pis Faturamento relativo aos períodos de apuração de julho/88 a dezembro de 1993 e que segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal o fundamento seria a falta de recolhimento da contribuição para o Pis Faturamento apurado conforme demonstrativo da CAD e que tais valores não teriam sido informados nas DCTF's. Que a empresa julga-se amparada em Mandado de Segurança e que de acordo com o ofício do TRF, o Tesouro Nacional teve provido suas razões, portanto nada obsta a exigibilidade do Pis/Faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080-001801/94-19

ACÓRDÃO Nº : 108- 03.142

Informa que o referido débito encontra-se 'sub judice' com garantia integral dos débitos e, estando a União devidamente garantida em Juízo, não poderia ela cobrar administrativamente.

A decisão de primeira instância (documento de fls, 42/46) manteve a ação fiscal na forma ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal. Cabendo unicamente ao Poder Judiciário tal prerrogativa (art. 102 da CF/88).

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do Pis é devida sua cobrança.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Nas razões de recurso, a contribuinte persevera nas da impugnação e comenta sobre a decisão de primeira instância proferida.

Subsidiariamente, aduz que não está a dever nenhuma diferença para com o Pis-Faturamento, tendo recolhido esta contribuição de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 07/70.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-001801/94-19

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.142

VOTO

Recurso tempestivamente apresentado e, por esta razão, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte ingressou em juízo com Mandado de Segurança visando a defesa do direito líquido e certo consistente no recolhimento da Contribuição para o Pis/Faturamento.

Este procedimento teve por escopo não colocar a contribuinte em risco de suportar o ônus e encargos em decorrência da impontualidade de pagamento efetuado a menor.

Convém salientar que não havia qualquer determinação judicial impedindo a celebração do lançamento de ofício, o qual foi efetuado com a finalidade de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional.

Mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, para apreciação, pelo Poder Judiciário, não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial do contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim se pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvo Francisco Guimarães Ferreira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080-001801/94-19

ACÓRDÃO Nº : 108- 03.142

“30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080-001801/94-19

ACÓRDÃO Nº : 108- 03.142

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.” (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª rf).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim alinhavou a questão, dentre outros:

11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial”. (idem, idem).

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu, reproduzindo a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do prefalado artigo, segundo o qual:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

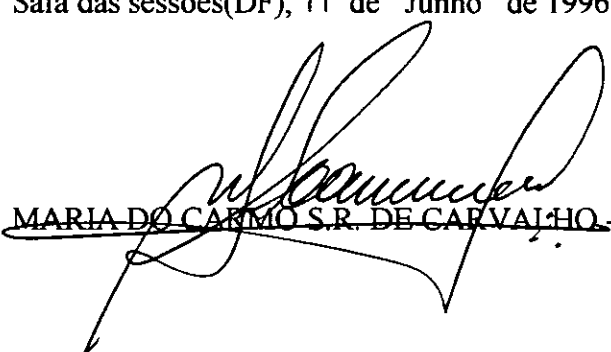
PROCESSO Nº. : 11080-001801/94-19

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.142

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da questão vinda a deslinde, posto que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja lide será solucionada definitivamente com a manifestação daquela instância superior.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado, bem como, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das sessões(DF), 11 de Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

